



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000419331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2014183-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA e agravada MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU: ADV. Mateo Scudeler (OAB/DF 50.474)", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 14 de maio de 2024

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2014183-05.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA

AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

INTERESSADOS: MARIO ARCANGELO MARTINELLI, ALVARO ZUCHELI CABRAL E BANCO SANTOS S.A. - FALIDO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

Cumprimento provisório de sentença, nos autos de ação de responsabilidade. Decisão que indeferiu efeito suspensivo à impugnação apresentada por um dos devedores. Inconformismo do espólio de Edemar Cid Ferreira (um dos devedores). Não acolhimento. Não obstante a concisão do *decisum*, a deficiência de fundamentação fica superada com o exame deste recurso, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, que se aplica, por interpretação extensiva. Além do perigo de dano, o art. 525, § 6º, do CPC, exige, para concessão do efeito suspensivo à impugnação, a relevância de seus fundamentos e a garantia do juízo. Ausência, no caso concreto, de garantia do juízo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 38049

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em cumprimento provisório de sentença, em ação de responsabilidade, indeferiu efeito suspensivo à impugnação apresentada por um dos devedores.

Inconformado, o espólio de Edemar Cid Ferreira inicialmente pede a concessão da gratuidade, "porque notória e sabidamente não dispõe de recursos suficientes para litigar, dado que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

falido e despojado de todo e qualquer patrimônio. Sobejam decisões semelhantes em feitos anteriores". Em síntese, em relação ao cerne da irresignação, argumenta que "suscitou em sede de impugnação ao cumprimento de sentença que o procedimento deveria ser extinto sem resolução de mérito, subsidiariamente deveria ocorrer a sua convenção em procedimento de liquidação de sentença". Destaca os seguintes fundamentos externados na impugnação: a) inépcia da inicial, por ausência de documentos e cerceamento de defesa; b) prejudicialidade externa, ante a necessidade de encerramento dos ativos da falência, para apuração de saldo; c) inexistência de título executivo líquido; d) nulidade ou ilegalidade do título, em razão de recursos pendentes; e) inexigibilidade da obrigação e falta de interesse de agir; f) *bis in idem* da execução e inépcia da inicial, pela não compensação de valores. Entende que os argumentos são relevantes e satisfazem os requisitos do art. 535, § 6º, do CPC, para fins de concessão de efeito suspensivo à impugnação. Além disso, fala que a decisão recorrida não foi fundamentada. Salaria que "o perigo na demora é verificável pela preponderância das finalidades abusivas, e falta de fins legítimos, no manejo do Cumprimento Provisório de Sentença pela Administração Judicial da parte Agravada" e que esse perigo também "está no dano derivado da litigância de má-fé da Agravada". Afirma que "a pretensão executória na origem em desfavor do Agravante não tem qualquer razão de ser" e que "qualquer valor vertido pelo Agravante em favor da Agravada será revertido em seu próprio favor ao fim da falência,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

considerando a natureza superavitária da Massa Falida do banco Santos, e, portanto, qualquer valor que retirado do Agravante nesse momento é mera transferência contábil momentânea". Nesse contexto, indica que há abuso de direito de ação e violação da boa-fé objetiva processual, por parte da massa falida. Pede efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

O recurso foi processado sem a antecipação de tutela pretendida (fls. 85/88). A contraminuta foi juntada a fls. 94/100 e 102/105.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 295 e 296, dos autos de origem. Ausente o preparo, em vista da gratuidade concedida no âmbito deste recurso (item 2, a fls. 86/87).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 110/111).

É o relatório do necessário.

2. Pelo que se depreende dos autos de origem, em setembro de 2022, a massa falida do Banco Santos deu impulso ao cumprimento provisório de sentença, com pedido de intimação dos adversos, para pagamento do valor atualizado da condenação (R\$ 16.743.302.063,44), conforme emenda a fls. 138/139 e planilha a fls. 140/147, de origem.

Após intimação, dois devedores (Alvaro Zucheli



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Cabral e Edemar Cid Ferreira) apresentaram impugnação (fls. 151/155 e 182/204, de origem), sucedendo-se a decisão ora agravada, que recebeu a impugnação do agravante sem efeito suspensivo, "eis que ausente o *periculum in mora*".

O inconformismo não comporta acolhida.

Inicialmente, não obstante a concisão da decisão recorrida, forçoso pontuar que a deficiência de fundamentação fica superada com o exame deste recurso.

Isso porque, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC: "Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação". Embora a norma se refira ao recurso de apelação, a celeridade processual (art. 4º, do CPC) autoriza a aplicação extensiva, no âmbito dos agravos de instrumento.

O *decisum* recorrido indeferiu o efeito suspensivo à impugnação, apenas por não vislumbrar a presença de um dos requisitos do art. 525, § 6º, do CPC, qual seja, o perigo de dano ao executado, que, de fato, não se faz presente, pois o próprio agravante indica que seu inventário é negativo (fls. 79). Assim sendo, se não há patrimônio, não há risco de efetivação de atos de expropriação.

Acontece que, além do perigo de dano, o art. 525,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

§ 6º, do CPC, exige, para concessão do efeito suspensivo à impugnação, a relevância de seus fundamentos e a garantia do juízo.

No caso, conforme bem observado no parecer do Ministério Público, "o juízo não está garantido com penhora, caução ou depósito, conforme prescreve o art. 525, §6º do CPC" (fls. 111).

Como regra, a garantia do juízo é essencial para concessão do efeito suspensivo pretendido. A propósito, vejamos precedentes do C. STJ:

"A impugnação ao cumprimento de sentença não possui, como regra, efeito suspensivo, nada impedindo, portanto, que o Magistrado determine a prática de atos executivos no patrimônio do executado, inclusive os de expropriação. A exceção, contudo, é quando o executado demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, consistente na relevância dos fundamentos apresentados na impugnação, e do *periculum in mora*, caso o prosseguimento da execução seja suscetível de causar dano grave de difícil ou incerta reparação, **além de garantir o juízo, por meio de penhora, caução ou depósito.**" (REsp n. 2.077.121-GO, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.08.2023 - ênfase não original)

"Consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

defesa do executado, seja por meio de impugnação do cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, **garantido integralmente o juízo**" (AgInt no AREsp n. 1.900.057-SC, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. em 25.04.2022)

"Na vigência do CPC/15, com a redação do art. 525, § 6º, do CPC/15, **a garantia do juízo deixou expressamente de ser requisito para a apresentação do cumprimento de sentença, passando a se tornar apenas mais uma condição para a suspensão dos atos executivos.**" (AgInt no REsp n. 1.927.815-RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 31.05.2021)

No caso, o agravante justifica a garantia integral da execução, aduzindo que: "o conteúdo normativo da sentença está plenamente satisfeito pelo fato da Massa Falida do Banco Santos ser superavitária em relação aos seus credores. Impossibilidade de Edegar Cid Ferreira realizar o pagamento em favor da Massa Falida se ele próprio é o credor final do procedimento falimentar" (fls. 10).

Acontece que esse argumento não tem densidade jurídica, pois a satisfação da condenação imposta na ação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

responsabilidade não foi condicionada a eventual superávit da falência. Ademais, a garantia do juízo deve ser ofertada pelo devedor, com bens e/ou valores certos e determinados, em vez de créditos em abstrato ou invocando direito de compensação, como sugerido pelo agravante.

Em suma, com os fundamentos acima indicados, fica mantido o indeferimento do efeito suspensivo à impugnação do agravante.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator